



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.286, de 2020, que "Estabelece Regras para as Relações de Consumo nos Postos de Abastecimento de Combustíveis, para Coibir Oferta Enganosa e Prática Abusiva, no âmbito do Distrito Federal".

AUTOR(A): Deputado Delegado
Fernando Fernandes

RELATOR(A): Deputado **Valdelino Barcelos**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.286/2020, de iniciativa do nobre Deputado Delegado Fernando Fernandes, que "estabelece Regras para as Relações de Consumo nos Postos de Abastecimento de Combustíveis, para Coibir Oferta Enganosa e Prática Abusiva, no âmbito do Distrito Federal".

O art. 1º e 2º estabelecem regras para as relações de consumo nos postos de abastecimento de combustíveis visando coibir a oferta enganosa e prática abusiva, no âmbito do Distrito Federal, determinando por ex. que ocorra a divulgação do termo "promoção", somente quando acompanhada de efetivos descontos, com os percentuais ou valores de desconto, entre outras medidas.

Já o artigo 3º, dispõe sobre as sanções a serem aplicadas em casos de descumprimento ao disposto desta Lei, que progridem desde meras advertências até mesmo a suspensão do alvará de funcionamento.

Entendemos que artigo 4º é meramente autorizativo, pois autoriza o Poder Executivo a criar e manter página na internet, para consolidação e divulgação dos preços divulgados pelos postos de abastecimento de combustíveis.

Em relação as despesas para execução, previstas nos artigos 5º e 6º, estarão a cargo dos comerciantes. No que se refere à criação e manutenção de página na internet estará a cargo do Poder Executivo.

O artigo 7º trata do prazo que os postos de combustíveis terão para se adaptar a Lei. O artigo subsequente versa sobre o prazo que o Poder Executivo terá para regulamentá-la.

Por fim, os artigos 9º e 10 abordam, como de praxe, vigência e revogações.

Na justificção, o autor afirma que "os consumidores têm direito a não serem enganados, e devem ser protegidos de propagandas enganosas ou abusivas, como definido nos incisos IV, do art. 6º do CDC. Além disso, têm direito ao acesso claro sobre toda informação nas publicidades,

promoções e ofertas de serviços e produtos nos postos de combustíveis, conforme o inciso III, do artigo 6º e nos termos dos arts. 30 e 31 do mesmo Código”.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 30/06/2020 e tramitará em duas comissões. Na CDC em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ, tendo sido distribuído inicialmente a esta Comissão de Direito do Consumidor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 66, I, “a” do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que trata de “*relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor*”.

Inicialmente, devemos ressaltar que o mérito da matéria será examinado exclusivamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Portanto, estão excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

A presente proposição estabelece Regras para as Relações de Consumo nos Postos de Abastecimento de Combustíveis, para Coibir Oferta Enganosa e Prática Abusiva, no âmbito do Distrito Federal.

A proposição é meritória e conveniente, pois são abusivas as práticas de alguns comerciantes que colocam em seus postos de combustíveis placas com o termo “promoção” sem nada mais indicar nas ofertas, de modo a confundirem os consumidores que de boa-fé abastecem seus veículos nestes locais por causa da suposta promoção.

Infelizmente, isso tornou-se um modo de operar em quase todos os postos de combustíveis onde, nas propagandas o valor do combustível é divulgado como se fosse o cobrado originalmente na bomba.

No entanto, esse valor refere-se a inúmeros fatores que atrelam para o valor final divulgado, como aplicativos exclusivos, programas de fidelidade entre outros.

Concordamos que os consumidores do Distrito Federal têm direito ao máximo de informação, precisa e clara, quando das ofertas feitas nos postos de abastecimento de combustíveis e, ao nosso ver, esse projeto de lei vem suprir essa lacuna na legislação distrital protegendo o consumidor em todo o Distrito Federal.

Pelo exposto, exclusivamente no mérito, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.286 de 2020.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 11/08/2020, às 16:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0176211** Código CRC: **4E9810EC**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

00001-00026619/2020-78

0176211v2